



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902830/2020-82
ACÓRDÃO	1402-007.702 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 03/07/2019

DIREITO CREDITÓRIO

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. DCTF RETIFICADORA ENVIADA PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE ECF SEM A EXISTÊNCIA DE DESPESAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO NÃO AFASTA O DIREITO CREDITÓRIO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a retificação da DCTF do período em análise, mesmo com ECF sem a existência de despesas de juros sobre o capital próprio, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a ECF se conjugada com outras provas, não afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre Iabrudi Catunda Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni, e Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 12466.17312.271219.1.2.6576 baseado no suposto crédito no valor de R\$ 3.259.564,38, correspondente a parte do pagamento efetuado a título de IRRF cód. 9453 – “IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - RESIDENTES NO EXTERIOR”, vinculado ao período de apuração 20/12/2019.

A Recorrente calculou incorretamente a retenção na alíquota de 25% do IRRF e também assim declarou na DCTF. No entanto, o após o Despacho Decisório retificou a DCTF.

O Despacho Decisório de fl. 50 indeferiu o pedido por meio de análise eletrônica, reproduzida a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF - SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO
Nº da Comunicação: 2904445
DATA DE EMISSÃO: 06/07/2020

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF / CNPJ 16.501.555/0001-57	NOME / NOME EMPRESARIAL STONE PAGAMENTOS S.A.
----------------------------------	--

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 12466.17312.271219.1.2.04-6576	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 20/12/2019	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-902.830/2020-82
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 3.259.564,38
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
20/12/2019	9453	R\$ 8.148.910,96	23/12/2019

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	R\$ 8.148.910,96	R\$ 8.148.910,96	0,00	0,00	0,00	R\$ 8.148.910,96	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".

Base legal: Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

2.2 - Utilização do(s) pagamento(s) localizado(s) para o DARF informado**2.2.1 - Pagamento n. 3379909244****ALOCACÃO A DÉBITO**

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRRF	9453	20/12/2019	26/12/2019	29/02/2020	R\$ 8.148.910,96	0	0	R\$ 8.148.910,96

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO**

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO						VALOR DISPONÍVEL
		ALOCACÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	BLOQUEADO OU TOTALMENTE RESTITUIDO	TOTAL	
3379909244	R\$ 8.148.910,96	R\$ 8.148.910,96	Pode ser utilizado no R\$ 0,00	https://receita.faz.gov.br	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.148.910,96	R\$ 0,00

A manifestação de inconformidade argumentou que em 20.12.2019 a contribuinte efetuou o pagamento de Juros sobre o Capital Próprio ("JSCP") à sua acionista DLP Capital LLC, localizada nos Estados Unidos da América (EUA), no valor de R\$ 32.595.643,83, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20.12.2019 e que conforme disposição da Lei 9.249/95, art. 9º, § 2º, o pagamento de JSCP é sujeito à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Nesse sentido, aplicada a alíquota prevista em lei, o valor devido de IRRF sobre o pagamento de JSCP feito pela interessada aos seus acionistas, seria de R\$ 4.889.346,57.

Esclareceu a contribuinte que, por equívoco, o valor recolhido (e indevidamente declarado) de IRRF sobre o JSCP, foi de R\$ 8.148.910,96. Sendo assim, apresentou PER/DCOMP para obter a restituição do valor recolhido indevidamente a maior. No entanto, de acordo com o DESPACHO DECISÓRIO em questão, o crédito pleiteado, oriundo de IRRF (Código da Receita nº 9453), não teria tido seu recolhimento devidamente comprovado.

A Manifestação de Inconformidade reconheceu que tal fato decorreu, essencialmente, de equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), que acabou por resultar em divergência na comprovação do pagamento do montante atrelado ao crédito em questão. Ao declarar o tributo na DCTF, acabou indicando que o valor devido era de R\$ 8.148.910,96. Dessa forma, ao cruzar o valor devido com o valor pago via DARF, não foi possível validar o valor do crédito pleiteado.

Defendeu, no entanto, com base na alíquota prevista em lei, que inexistia o fato gerador do recolhimento do valor excedente de R\$ 3.259.564,38, tendo sido configurado um recolhimento indevido desse montante.

Sendo assim, para mitigação do equívoco, procedeu à retificação da DCTF para fazer constar o montante correto devido a título de IRRF (cód. 9543) de R\$ 4.889.346,57, restando, em seu entendimento, evidenciado o crédito no valor de R\$ 3.259.564,38.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 12466.17312.271219.1.2.6576 baseado no suposto crédito no valor de R\$ 3.259.564,38, correspondente a parte do pagamento maior efetuado a título de IRRF cód. 9453 – “IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - RESIDENTES NO EXTERIOR”, vinculado ao período de apuração 20/12/2019.

Em 20 de dezembro de 2019, a Recorrente, cuja principal atividade operacional consiste no fornecimento de máquinas de cartões de crédito, débito e voucher, dentre outros serviços financeiros e que conta, dentre outros acionistas, com a empresa DLP Capital LLC, sociedade sediada nos Estados Unidos, realizou deliberação sobre destinação e pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP), no valor bruto de R\$ 32.595.643,83 (fls. 04/07).

Relata a Recorrente que em referida deliberação fora aprovada a destinação integral da quantia aos acionistas, sendo os pagamentos realizados com desconto do Imposto e Renda Retido na Fonte (IRRF) devido quando da remessa dos valores ao exterior, ou seja, o acionista recebeu o valor líquido do JCP apurado em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) e que em 20 de dezembro de 2019, fora realizado o pagamento do valor líquido de JCP remetido ao exterior, conforme Contrato de Câmbio nº 263908444, formalizado e efetuado pela instituição financeira Itaú Unibanco S.A., com data de liquidação fixada até 29 de março de 2021 (fls. 87-125).

Ocorre que, nos termos do relato da Recorrente, cometeu um equívoco e pagou a maior IRRF sobre o JSCP remetido ao exterior, recolhendo e declarando o montante de R\$ 8.148.910,96, quando, em verdade, o imposto efetivamente devido pela Recorrente seria de R\$ 4.889.346,57.

Portanto, o presente caso refere-se a suposto crédito com origem em pagamento a maior.

A Recorrente reconhece que referida diferença decorreu de premissa equivocada, uma vez que, ao invés de se aplicar a mencionada alíquota de 15% (resultando no montante a recolher de IRRF de R\$ 4.889.346,57), aplicou-se alíquota de 25% (recolhendo-se de IRRF o montante de R\$ 8.148.910,96), o que gerou a emissão de declaração/autorização pela DLP Capital LLC para que a Recorrente seja restituída do montante recolhido a maior de IRRF.

Pois bem, conforme é cediço, nos termos dos artigos 9º, § 2º, da Lei nº 9.249/95, e artigos 726 e 744 do Decreto nº 9.580/2018, o JCP apurado sobre contas do patrimônio líquido é sujeito à incidência de 15% (quinze por cento) de IRRF, conforme abaixo transcrito:

*Art. 726. Ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, à **alíquota de quinze por cento**, na data do pagamento ou do crédito, os **juros sobre o capital próprio** calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 355 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).*

§ 1º O imposto sobre a renda retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do imposto sobre a renda devido, na hipótese de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - tributação definitiva, nas demais hipóteses, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º Na hipótese de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto previsto neste artigo poderá ainda ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento ou do crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, ao seu titular, aos sócios ou aos acionistas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º). (g.n.)

Art. 744. *Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo [...].*

Por sua vez, no presente caso, o recolhimento aparentemente a maior se confirma por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no montante de R\$ 8.148.910,96 (fl. 08), quitado em 04 de agosto de 2020, a título de IRRF incidente sobre a remessa ao exterior, código de receita 9453 (IRRF - JURO S/CAPITAL PROPRIO - RES EXTERIOR), mas esse pagamento ainda demandaria uma conexão com documentos fiscais para ser reconhecido como documento a maior.

Ocorre que a Recorrente procedeu com a formalização do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER) nº 12466.17312.271219.1.2.04-6576 em 27/12/2019 (fls. 45-48), no valor de R\$ 3.259.564,38 (diferença entre IRRF pago e devido), bem como com a retificação de suas obrigações acessórias, como por exemplo, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), apresentada em 08.07.2020, conforme pode-se verificar às fls. 09 dos autos.

De fato, a retificação da DCTF ocorreu logo após o Despacho Decisório, proferido em 06 de julho de 2020 (fl. 50) indeferindo integralmente o PER previamente transmitido, sob a alegação de que o pagamento informado via DARF, no montante de R\$ 8.148.910,96, fora integralmente alocado para o débito de IRRF, apurado em 20 de dezembro de 2019, registrado em sua DCTF, sob o mesmo valor.

Ocorre que, conforme DCTF Retificadora (fl. 27), transmitida em 08 de julho de 2020 (fls. 09-41), o débito de IRRF (código de receita 9453) registrado em sua DCTF fora retificado pela Recorrente, que declarou justamente o valor de R\$ 4.889.346,58.

No entanto, nesse cenário, a DRJ julgou improcedente a sua Manifestação de Inconformidade, sob os seguintes fundamentos:

*[...] No caso, **apesar de a Requerente ter carreado aos autos cópia da Ata da Assembleia, realizada em 20/12/2019, que deliberou sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio aos acionistas da Companhia, no valor bruto total de R\$ 32.595.643,83** (trinta e dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais, e oitenta e três centavos), cumpre observar que a mesma por si só, não é suficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.*

É necessário a apresentação dos registros contábeis relativos à operação do pagamento dos JCP ao sócio residente no exterior, respaldado em documentos emitidos por terceiros como por exemplo o contrato de câmbio.

[...] Destarte, o crédito solicitado no PER/DCOMP nº 12466.17312.271219.1.2.6576, carece dos atributos de liquidez e certeza [...]. (g.n.).

A DRJ também fundamentou que no que diz respeito ao ano calendário de 2019, o contribuinte não informou na ECF, transmitida em 28/01/2021, a existência de despesas de Juros sobre o Capital Próprio. Também não consta da DIRF, transmitida em 08/09/2020, a existência de rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior.

Portanto, a DRJ entendeu que a ausência de documentação comprobatória, em especial, emitida por terceiros, ECF e DIRF, retira a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No entanto, a Recorrente já havia demonstrado que retificou a DCTF logo após o Despacho Decisório em consonância com demais documentos juntados na Manifestação de Inconformidade, o que por si só já evidenciaria o seu direito de reconhecimento de efetivação de pagamento a maior de tributo, somada a juntada do DARF de recolhimento do tributo.

E ainda, a Recorrente apresentou em sede de Recurso Voluntário documento complementar, qual seja, o Contrato de Câmbio nº 263908444, emitido pelo Banco Itaú Unibanco S.A., em 26 de março de 2021, instrumento pelo qual fora formalizado diversas remessas ao exterior (no montante de R\$ 73.844.769,91), dentre elas, a discutida na presente demanda.

A partir da análise de referido Contrato de Câmbio, em conjunto com o DARF (fl. 08) e a DCTF Retificadora restou comprovado que de fato, fora remetido o valor de R\$ 24.446.732,87 para a acionista supracitada, a título de JCP no mês de dezembro de 2019, sendo possível de visualizar que o valor remetido é o valor líquido de JCP considerado devido à acionista, ou seja, descontado o IRRF à equivocada alíquota de 25% sobre o valor bruto deliberado.

Ademais, o Recurso Voluntário apresentou demonstrativo de lançamentos contábeis para demonstrar a composição do montante de R\$ 73.844.769,91 registrado no Contrato de Câmbio nº 263908444:

Descrição	Data Contabil	Data Postada	Descrição Linha	Mes	Num Lin	Total Debito	Total Credito
JSCP A PAGAR	20/dez/19	27/dez/19	DISTRIBUICAO DE JSCP 2SEM 2019 - AGE 20.12.2019	dez/19	2		24.446.732,87
JSCP A PAGAR	22/jun/20	13/jul/20	DISTRIBUICAO DE JSCP 1SEM 2020 - AGE 22.06.2020	jun/20	2		25.421.301,13
JSCP A PAGAR	30/nov/20	08/dez/20	JSCP STONEPAG SEGUNDO SEMESTRE	nov/20	4		20.132.673,00
JSCP A PAGAR	31/dez/20	05/jan/21	JSCP SEGUNDO SEMESTRE	dez/20	2		3.844.063,24
JSCP A PAGAR	29/mar/21	12/abr/21	51-FIN VENDA 3021013631 - ITAU 0910-0/2933-9	mar/21	2	73.844.769,91	

Em conexão com o equívoco apontado, explica-se:

Valor deliberado de JCP (bruto)	Alíquota aplicada equivocadamente	Valor efetivamente transferido a título de JCP (despesa líquida)	Alíquota correta a ser aplicada	IRRF efetivamente devido
R\$ 32.595.643,83	25%	R\$ 24.446.732,87	15%	R\$ 4.889.346,57

Portanto, a diferença entre o valor anteriormente recolhido (R\$ 8.148.910,96) considerando a alíquota de 25% e o valor considerando a alíquota de 15% (R\$ 4.889.346,57) resultou em R\$ 3.259.564,38, que é o valor objeto da PER do presente caso.

Ademais, fora comprovado nestes autos já quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade:

1) Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20.12.2019, deliberando o pagamento de R\$ 32.595.643,83 (valor bruto sem o desconto de tributos) à sua acionista DLP Capital LLC, localizada nos Estados Unidos da América (EUA);

2) Recolhimento e declaração de IRRF sobre o JSCP remetido ao exterior no montante de R\$ 8.148.910,96 (DARF de fl. 08 – Código 9453), quando, em verdade, o imposto efetivamente devido seria de R\$ 4.889.346,57 (IRRF é devido à alíquota de 15%, nos termos dos artigos 9º, § 2º, da Lei nº 9.249/95, e artigos 726 e 744 do Decreto nº 9.580/2018);

3) Retificação da DCTF para constar o valor de R\$ 4.889.346,57 (fl. 27);

Assim, a partir da juntada da nova documentação comprobatória, emitida por terceiros, em conjunto com a documentação já acostada nestes autos, resta claro que a Recorrente faz jus à restituição realizada pelo PER nº 12466.17312.271219.1.2.04-6576 vez que Recorrente provou o fato constitutivo do seu direito, demonstrando, mediante documentação hábil e idônea, a liquidez e a certeza do crédito.

De fato, a Recorrente não esclareceu a desconexão entre a DCTF (e os documentos acima mencionados) com sua ECD e DIRF. Todavia, essa desconexão não afasta a demonstração da existência do crédito a seu favor originário de pagamento a maior, devidamente comprovado nos autos. Cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir a fim de que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. É o caso.

Destarte, uma vez provada a existência de crédito, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, a Recorrente faz jus à referida restituição, tendo em vista o pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o efetivamente devido em face da legislação tributária aplicável, sendo que a suposta irregularidade de sua ECD e ou DIRF deve ser objeto de análise em fiscalização própria.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele dou provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni